

Ofício CNS 108/2016

Brasília, 04 de maio de 2016.

**ANS**

Ilma. Sra.  
Dra. Martha Oliveira  
Diretora da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS

C/C:  
Ilmo Sr.  
Dr. José Carlos de Souza Abrahão  
Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar

*REF: FAQ da Lei 13003/2014*

Ilma Sra. Diretora da DIDES,

A Confederação Nacional de Saúde (CNS), entidade sindical máxima de representação do setor de saúde no Brasil, tem se empenhado historicamente em participar ativamente e colaborar com esta agência na busca de um maior equilíbrio do setor de saúde suplementar do nosso país.

Com relação à Lei 13.003/2014 especificamente, a CNS vem apoiando a ANS e contribuindo exaustivamente por entender a importância do referido instrumento na regulação, normatização, controle e, sobretudo, no que diz respeito à necessidade de balancear as forças do mercado em referência.

Dentre as diversas ações, a CNS encaminhou para a ANS o Ofício CNS nº 222/2015, datado de 16/09/2015, por meio do qual procurou alertar esta Agência sobre a não efetividade da Lei até então, notificando sobre o descumprimento, pelas operadoras de planos de saúde, das exigências contidas na mesma ou na sua regulamentação, e impossibilitando a rede prestadora de serviços que operam na saúde suplementar de estabelecer uma relação mais justa, transparente e equilibrada.

Recentemente a CNS tomou conhecimento do FAQ da Lei 13.003/2014 publicado por esta Agência e surpreendeu-se com os esclarecimentos contidos no referido instrumento, já que os mesmos contradizem, extrapolam e alteram, em diversos pontos, o contido na legislação em vigor.

Estes esclarecimentos, contrariamente ao propósito da ANS, vêm impactando negativamente a relação de prestadores de serviços com as operadoras, já que alguns aspectos da FAQ da Lei 13.003 estão contemplados em minutas contratuais, que se apresentam como verdadeiros contratos de adesão, em razão da dificuldade de renegociar cláusulas, gerando cláusulas contratuais claramente percebidas como não conformidades.

Assim sendo, baseando-se na premissa do melhor entendimento para permitir a melhor negociação entre prestadores e operadoras, a CNS solicita a esta agência que exclua a FAQ da Lei 13.003, publicada em seu site, com a maior brevidade possível.

Seguem abaixo descritos estão alguns itens da FAQ da Lei 13.003 que permitem interpretações que podem alterar o equilíbrio na negociação contratual.

**Item 2 e Item 3** – O direito do prestador em contestar e receber o valor das glosas deve ser respeitado e garantido. Não ocorrendo, irá gerar uma relação de hipossuficiência com prejuízo financeiro imenso para o prestador, uma vez que a glosa pode atingir qualquer item da fatura hospitalar indiscriminadamente. A manutenção da descrição deste entendimento pela ANS e suas consequências irão iniciar um processo de judicialização entre prestadores e operadoras totalmente contrário ao escopo da Lei 13.003.

**Item 4** – O direito ao reajuste anual é constitucional e o esclarecimento contido neste item, se mantido, irá desencadear ações judiciais, questionando a inconstitucionalidade desta medida.

**Item 5, Item 6, Item 7 e Item 8** – A manutenção da explicação da ANS sobre as questões colocadas nestes itens, que abordam qual o índice e como pode ser aplicado, trazem um viés de indução que estimulam a aplicação indevida do conceito de reajuste, permitindo que contratos sejam oferecidos não com índices plenos, mas com percentuais de índices, seja o definido pela ANS ou não. Estes contratos são absolutamente contrários, não apenas ao escopo da Lei 13.003, mas a toda a regulação da ANS sobre a matéria.

**Item 16** – A manutenção do esclarecimento feito pela ANS a este item sugere que as operadoras respaldadas pela citada “livre negociação” possam alterar à sua vontade, o que na Lei 13.003 é dito como improrrogável. Cabe citar que a ANS ao prover a regulamentação da Lei 13.003, alterou o descrito com o período de 90 dias para o reajuste, para período de 90 dias para a “livre negociação”. Novamente estimulando os prestadores a buscar no judiciário o cumprimento da Lei pelas operadoras.

**Item 17**– A ANS não pode se furtar em ser assertiva e direta em um esclarecimento que pretende trazer a luz o entendimento da regulamentação da Lei 13.003. O emprego de palavras dúbias incita a procura de um mediador judicial. A razão da Lei é clara. A necessidade da existência de contratualização como mecanismo de melhora das relações entre prestadores e operadoras é inequívoca. Não há espaço para outras interpretações – *Qualquer acordo tem que ser registrado formalmente em contrato ou como parte de aditivo.*

**Item 22 a 28** – Ao conter a descrição das ações das operadoras em caso de descredenciamento do prestador não hospitalar, a ANS expõe a fragilidade da regulamentação por mostrar a facilidade com que, e por qualquer motivo, uma operadora pode descredenciar um prestador não hospitalar. Além disto, não há necessidade de qualquer comprovação documental por parte da operadora, colocando assim em total risco o atendimento ao usuário. Novamente a ANS incita o prestador a buscar seus direitos na área judicial, para prover equilíbrio e justiça, face a uma regulação permissiva, associada a uma fiscalização não existente.

Atenciosamente,



**DR. TÉRCIO EGTON PAULO KASTEN**  
Presidente da CNS